



TC 040.342/2018-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Santa Luzia do Paruá/MA

Responsáveis: José Nilton Marreiros Ferraz (CPF 215.549.353-34)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Nilton Marreiros Ferraz, prefeito municipal de Santa Luzia do Paruá/MA na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, no exercício de 2011, por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate).

HISTÓRICO

2. Por conta do Pnate/2011, cujo objeto era “custear em caráter suplementar a oferta de transporte escolar aos alunos do ensino básico, residentes em área rural, para garantir o acesso à educação nos estados, no Distrito Federal e nos municípios”, foram liberados os valores abaixo, no montante de R\$ 178.583,93, conforme relação de ordens bancárias (peça 5) e extrato bancário (peça 11), como segue:

Valor (R\$)	Data da OB (peça 5)	Data de crédito na conta corrente (peça 11)
10.540,93	31/3/2011	4/4/2011
9.301,72	31/3/2011	4/4/2011
9.301,72	29/4/2011	3/5/2011
10.540,93	29/4/2011	3/5/2011
9.301,72	31/5/2011	2/6/2011
10.540,93	31/5/2011	2/6/2011
9.301,72	1/7/2011	5/7/2011
10.540,93	1/7/2011	5/7/2011
10.540,93	29/7/2011	2/8/2011
9.301,72	29/7/2011	2/8/2011
9.301,72	1/9/2011	5/9/2011
10.540,93	1/9/2011	5/9/2011
9.301,72	30/09/2011	4/10/2011
10.540,93	30/09/2011	4/10/2011
10.540,93	31/10/2011	3/11/2011
9.301,72	31/10/2011	3/11/2011
9.301,76	30/11/2011	2/12/2011
10.540,97	30/11/2011	2/12/2011

2.1. Apesar de, na citação do responsável, os débitos terem sido atualizados a partir das datas de emissão das ordens bancárias (peça 5), deve-se atualizar os débitos a partir das datas de crédito na conta corrente (peça 11), nos termos do art. 9º, inciso I, da IN TCU 71/2012. Como essa alteração é



benéfica ao responsável, não se faz necessária a realização de uma nova citação, dando-se prosseguimento ao processo.

3. O prazo para a prestação de contas, que expirou em 30/4/2013, extrapolou o mandato de José Nilton Marreiros Ferraz, findo em 31/12/2012. Contudo, segundo o FNDE, a prefeita sucessora, Sra. Eunice Bouéres Damasceno, não figurou como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas, uma vez que ela adotou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público (peça 4), conforme registrado no relatório do tomador de contas (peça 17).

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado no sistema e-TCE, foi a constatação da seguinte irregularidade pelo instaurador:

4.1. Omissão no dever de prestar contas do Pnate/2011.

5. O responsável foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 17), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 178.583,93, imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Nilton Marreiros Ferraz, prefeito de Santa Luzia do Paruá/MA (gestão 2009-2012), na condição de gestor dos recursos.

7. Em 19/9/2018, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 18), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 19-20).

8. Em 24/10/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 21).

9. Na instrução de peça 27, analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se que os recursos repassados em 2011 ao município de Santa Luzia do Paruá/MA, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), ocorreram na gestão do Sr. José Nilton Marreiros Ferraz (CPF 215.549.353-34), que, por sua vez, não prestou contas, ensejando, assim, sua citação e audiência pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, em decorrência da omissão no dever de prestar contas, nos seguintes termos:

9.1. Citação:

a) realizar a citação do Sr. José Nilton Marreiros Ferraz (CPF 215.549.353-34), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, ao cofre especificado, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Santa Luzia do Paruá/MA;

Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Santa Luzia do Paruá/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), exercício de 2011, cujo prazo expirou em 30/4/2013;

Evidências da irregularidade: Informação 3131/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE

(peça 8) e Relatório de TCE 243/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 17);

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 17 da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011;

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

Quantificação do dano:

Valor (R\$)	Data
10.540,93	31/3/2011
9.301,72	31/3/2011
9.301,72	29/4/2011
10.540,93	29/4/2011
9.301,72	31/5/2011
10.540,93	31/5/2011
9.301,72	1/7/2011
10.540,93	1/7/2011
10.540,93	29/7/2011
9.301,72	29/7/2011
9.301,72	1/9/2011
10.540,93	1/9/2011
9.301,72	30/9/2011
10.540,93	30/9/2011
10.540,93	31/10/2011
9.301,72	31/10/2011
9.301,76	30/11/2011
10.540,97	30/11/2011

Valor atualizado do débito (sem juros), em 17/1/2019: R\$ 274.634,63

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo município de Santa Luzia do Paruá/MA no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), exercício de 2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo expirou em 30/4/2013;

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), exercício de 2011, em afronta aos seguintes normativos: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 17 da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011;

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9.2. Audiência:

b) realizar a audiência do Sr. José Nilton Marreiros Ferraz (CPF 215.549.353-34), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:



Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), exercício de 2011, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovassem a execução do objeto, cujo prazo expirou em 30/4/2013;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 17 da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011;

Evidências: Informação 3131/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 8), e Relatório de TCE 243/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 17);

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 29) foi efetuada a citação e audiência do responsável, José Nilton Marreiros Ferraz, prefeito municipal de Santa Luzia do Paruá/MA na gestão 2009-2012, nos moldes adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de recebimento do ofício	Nome do recebedor do ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 5283/2019-TCU/Secex -TCE (peça 31)	4/7/2019	24/7/2018 (vide AR de peça 32)	Ana Paula Andrade	Ofício recebido no endereço da base de dados da Receita Federal (peça 34)	8/8/2019

11. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2011 (peça 5) e o prazo para apresentação da prestação de contas expirou em 30/4/2013, tendo o responsável sido notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente, por meio do ofício acostado à peça 9, p. 2-3, recebido em 6/11/2017, conforme aviso de recebimento (peça 10, p. 2-3).

Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se ainda que o valor atualizado dos débitos apurados (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 257.131,00, portanto, superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 (peça 22).

14. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outro processo em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
José Nilton Marreiros Ferraz	TC 040.319/2018-0



15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

16. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

17. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

18. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a

correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

19. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do AR no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

20. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa realizada pelo TCU na base de dados da Receita Federal (peça 34). A entrega do ofício de citação nesse endereço resta inequivocamente comprovada (peça 32).

21. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

22. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

23. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, mas não foram encontrados, permanecendo as irregularidades apontadas na citação.

CONCLUSÃO

24. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. José Nilton Marreiros Ferraz, prefeito municipal de Santa Luzia do Paruá/MA na gestão 2009-2012, e apurar adequadamente os débitos a ele atribuídos.

25. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade



das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

26. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a omissão da prestação de contas ocorreu em 30/4/2013 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 17/6/2019 (peça 29), portanto com menos de dez anos.

27. Tratando-se de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

28. Dessa forma, o responsável deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e multa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. José Nilton Marreiros Ferraz (CPF 215.549.353-34), prefeito municipal de Santa Luzia do Paruá/MA na gestão 2009-2012, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. José Nilton Marreiros Ferraz (CPF 215.549.353-34), prefeito municipal de Santa Luzia do Paruá/MA na gestão 2009-2012, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas indicadas, abatendo-se as quantias eventualmente ressarcidas:

Valor (R\$)	Data
10.540,93	4/4/2011
9.301,72	4/4/2011
9.301,72	3/5/2011
10.540,93	3/5/2011
9.301,72	2/6/2011
10.540,93	2/6/2011
9.301,72	5/7/2011
10.540,93	5/7/2011
10.540,93	2/8/2011
9.301,72	2/8/2011
9.301,72	5/9/2011



10.540,93	5/9/2011
9.301,72	4/10/2011
10.540,93	4/10/2011
10.540,93	3/11/2011
9.301,72	3/11/2011
9.301,76	2/12/2011
10.540,97	2/12/2011

c) aplicar, com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, multa ao Sr. José Nilton Marreiros Ferraz (CPF 215.549.353-34), prefeito municipal de Santa Luzia do Paruá/MA na gestão 2009-2012, fixando o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>.

Secex-TCE, em 18 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO
AUFC – Matrícula TCU 9797-7



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE em 2011, no âmbito do Pnate.	José Nilton Marreiros Ferraz (CPF 215.549.353-34), prefeito municipal de Santa Luzia do Paruá/MA.	2009-2012	Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo município de Santa Luzia do Paruá/MA no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no exercício de 2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.	A conduta descrita impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, descumprindo-se os seguintes normativos: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 17 da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.	José Nilton Marreiros Ferraz (CPF 215.549.353-34), prefeito municipal de Santa Luzia do Paruá/MA.	2009-2012	Não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), exercício de 2011, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios,	A conduta descrita impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, descumprindo-se os seguintes normativos: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

			contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovassem a execução do objeto, cujo prazo expirou em 30/4/2013.	66 do Decreto 93.872/1986; art. 17 da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011.	
--	--	--	--	---	--